



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 32, DE 14 DE JULHO DE 2026.

AUTOR: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BARRACÃO

ASSUNTO: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONTRATO ADMINISTRATIVO COM O HOSPITAL SÃO VALENTIM, MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E DE ENFERMAGEM DURANTE O TRANSPORTE E A REMOÇÃO DE PACIENTES, NO VALOR DE R\$ 30.000,00 MENSAIS, E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.794, DE 06 DE MAIO DE 2026”.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, pretende junto ao Poder Legislativo deste Município, autorização legal para Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato administrativo com o Hospital São Valentim, mediante inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços especializados de acompanhamento médico e de enfermagem durante o transporte e a remoção de pacientes, no valor de R\$ 30.000,00 mensais, e revoga a Lei Municipal nº 3.794, de 06 de maio de 2026.

O presente projeto de lei tem por escopo autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar contrato administrativo com o Hospital São Valentim, entidade filantrópica sem fins lucrativos sediada neste município, para a prestação de serviços especializados de acompanhamento médico e de enfermagem durante o transporte e a remoção de pacientes, no valor de R\$ 30.000,00 mensais, revogando a Lei Municipal nº 3.794, de 06 de maio de 2026.

O Hospital São Valentim é a única entidade filantrópica local com estrutura e capacidade técnica para disponibilizar equipe composta por médico, enfermeiro ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

técnico de enfermagem para o acompanhamento de pacientes durante transferências de urgência e emergência. O serviço em questão é essencial e contínuo, pois garante que munícipes de Barracão que necessitem de remoção para unidades hospitalares de referência recebam acompanhamento técnico especializado durante todo o trajeto, reduzindo riscos clínicos e assegurando a integralidade da assistência à saúde.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e organizar a prestação dos serviços públicos de saúde.

Dispõe o art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Além disso, o art. 196 da Constituição estabelece que a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução dos riscos de doenças e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

Portanto, verifica-se plena competência legislativa do Município para disciplinar a matéria.

2. DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR DA INICIATIVA PRIVADA NO SUS

O projeto fundamenta-se no art. 199, §1º, da Constituição Federal, que dispõe:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

"As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos."

A regulamentação constitucional encontra-se nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.080/1990, que autorizam a utilização de serviços privados sempre que a rede pública for insuficiente para atender à população, conferindo preferência às entidades filantrópicas.

No caso concreto, o Município informa que o Hospital São Valentim constitui a única instituição local apta a disponibilizar equipe composta por médico e profissional de enfermagem para acompanhar pacientes durante remoções de urgência e emergência.

Sob esse aspecto, verifica-se compatibilidade da proposição com a legislação do Sistema Único de Saúde.

3. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O projeto faz referência ao art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Todavia, cumpre registrar importante observação jurídica.

A aprovação da presente lei não dispensa, por si só, a demonstração formal dos requisitos exigidos para a contratação direta.

Nos termos do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade exige a demonstração da inviabilidade de competição.

Assim, o processo administrativo deverá conter, dentre outros elementos: estudo técnico que demonstre a impossibilidade de competição; justificativa técnica da escolha do Hospital São Valentim; demonstração de que inexistem outras entidades aptas a prestar os serviços; justificativa do preço contratado; parecer jurídico do procedimento administrativo; autorização da autoridade competente; publicação do extrato da contratação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRAÇÃO

Trata-se de exigências legais indispensáveis para a validade da contratação.

Nesse aspecto, ressalta-se que a autorização legislativa não substitui o regular processo administrativo de inexigibilidade previsto na Lei nº 14.133/2021.

4. DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI AUTORIZATIVA

Observa-se que o projeto possui natureza autorizativa.

Entretanto, convém registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 não exige lei específica autorizando cada contratação administrativa.

A autorização legislativa decorre de opção política da Administração Municipal.

Sua aprovação não afasta o dever do Poder Executivo de observar integralmente o procedimento administrativo previsto na legislação federal.

5. DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

O projeto prevê contrato inicial de 12 meses, com possibilidade de prorrogação até 31 de dezembro de 2028.

A previsão encontra respaldo no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, que admite contratos contínuos com prorrogações sucessivas, desde que demonstradas: vantagem para a Administração; manutenção das condições da contratação; disponibilidade orçamentária; interesse público.

Assim, a previsão mostra-se juridicamente possível.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O projeto estabelece de forma adequada as obrigações da contratada e do Município.

Também prevê:



- a) fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021);
- b) prestação anual de contas;
- c) hipóteses de rescisão administrativa;
- d) responsabilização da contratada;
- e) acompanhamento pelo controle interno e assessoria jurídica.

Tais disposições reforçam os mecanismos de controle da execução contratual.

7. DOS ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

O projeto estabelece que as despesas correrão por dotações próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Todavia, considerando que haverá despesa continuada de R\$ 360.000,00 anuais, recomenda-se que o processo administrativo contenha: demonstração da existência de dotação orçamentária suficiente; compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA); compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA); declaração do ordenador da despesa prevista no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando cabível.

Embora o projeto mencione os arts. 25 e 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação também deve observar as exigências relativas à geração de despesas públicas.

8. DA REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 3.794/2026

Conforme exposto na justificativa do projeto, a Lei Municipal nº 3.794/2026 restringia as remoções aos casos em que o atendimento tivesse origem em Barracão ou São José do Ouro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

A nova proposta amplia a cobertura para todos os munícipes de Barracão, independentemente da unidade hospitalar de origem ou destino.

Sob o aspecto jurídico, não há impedimento para a revogação da legislação anterior, tratando-se de opção administrativa voltada ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 32/2026 apresenta compatibilidade material com a Constituição Federal, especialmente com os arts. 30, I e VII, 196 e 199, §1º, bem como com a Lei Federal nº 8.080/1990 e com a Lei Federal nº 14.133/2021.

Não se identificam vícios de iniciativa, competência ou constitucionalidade capazes de impedir sua tramitação.

Entretanto, recomenda-se que, quando da formalização da contratação administrativa, o Poder Executivo observe rigorosamente o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à efetiva demonstração da inviabilidade de competição, justificativa do preço, instrução do processo administrativo, parecer jurídico específico da contratação e demais requisitos legais da inexigibilidade.

Da mesma forma, recomenda-se que o processo administrativo seja instruído com os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal relativamente à adequação orçamentária e financeira da despesa.

Assim, esta Assessoria Jurídica opina pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 32/2026, ressalvadas as recomendações acima consignadas, porquanto a autorização legislativa não dispensa a observância integral das normas que disciplinam a contratação direta pela Administração Pública.

É o parecer.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARRACÃO

Barracão-RS, 14 de julho de 2026.

FLAGNO MATOS DE PAULA
OAB/RS 80280B
Assessor Jurídico